

# Do Estado Absolutista ao Estado Democrático de Direito: a evolução do papel do Juiz e considerações sobre o ativismo judicial

**Natália Nardelli Emmerich Ribeiro**  
Mestranda em Direito pelo Centro Universitário  
Salesiano de São Paulo, Unisal-Lorena

Eixo temático: Democracia ética e efetivação dos direitos

**Resumo:** Recentes decisões proferidas pela Suprema Corte vem causando nítida repercussão social, o que situa o ativismo judicial no foco de grandes discussões, retormando questões como efetivação de direitos fundamentais, credibilidade do Poder Legislativo e separação dos Poderes da República. Ocorre que a atual postura do Poder Judiciário brasileiro não deve ser analisada de maneira individualizada. O papel exercido pelo Magistrado contemporâneo decorre do resultado de inúmeras transformações sociais, as quais não foram lineares, tampouco se esgotaram no tempo. Assim, o presente estudo visa à análise das formas de Estado e sua repercussão na jurisdição, culminando em breve demonstração de fatores que poderiam justificar a existência de suposto ativismo judicial.

**Palavras-chave:** Evolução do Estado; Função jurisdicional; Ativismo Judicial.

**Abstract:** Recent decisions handed down by the Supreme Court are causing sharp social repercussions which place judicial activism in the focus of much discussion, issues such as resuming enforcement of fundamental rights, credibility of the Legislature, and separation of branches of government. The current stance of the Brazilian judiciary should not be analyzed on an individual basis. The role played by the contemporary Magistrate is derived from the result of many social changes, which were not linear, nor exhausted in time. Thus, this study aims to analyze the forms of the State and its impact on jurisdiction, culminating brief demonstration of factors that could justify the existence of supposed judicial activism.

**Keywords:** Evolution of the State; Judicial function; Judicial Activism.

## Introdução

Nos últimos tempos, decisões de grande notoriedade foram proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, acentuando o debate acerca da função exercida pelo Poder Judiciário e por cada Poder Estatal, bem como sobre os limites de atuação e as medidas de controle exercidas uns sobre os outros.

Necessário se faz, pois, relatar a evolução histórica do Estado e sua influência no papel do Juiz enquanto Membro do Poder Judiciário, desde a transição do Absolutismo para o Estado Liberal, até chegarmos ao Direito contemporâneo brasileiro e à recente tendência ativista.

### 1 O Absolutismo e o surgimento da coisa pública e privada

Sabe-se que o absolutismo defendia a concentração de todo o Poder do Estado nas mãos do Rei, uma só pessoa com absolutos poderes (BOBBIO, 221, pág. 115), inclusive o jurisdicional. Este, por sua vez, era exercido diretamente pelo monarca ou delegado a sujeitos sempre pertencentes à nobreza e/ou clero, de forma a manifestar e perpetuar seus interesses.

Nesse contexto, se estabelece a estrutura hierárquica entre soberano e súditos. Aos soberanos eram conferidos poderes, prerrogativas e privilégios, sem a delimitação de obrigações exigíveis pelos súditos. Estes, por sua vez, não eram sujeitos de direitos, mas somente de deveres e responsabilidades perante o Rei, sob pena de violação da razão de Estado e cometimento de crime de lesa-majestade. (NEVES, 2009, pág. 18)

Há que se ressaltar, contudo, que o Estado Absolutista também protegia os senhorios feudais das inúmeras revoltas camponesas, efetivando medidas econômicas e políticas, de modo a permitir o desenvolvimento do que viria a ser chamado de burguesia. Entretanto, em razão da forte e também arbitrária intervenção na atividade econômica, tornou-se necessária a separação da coisa pública e privada, limitando a atuação estatal e fortalecendo a sociedade burguesa, o que somente seria possível com o mercado livre – em oposição às ideias absolutistas (MARINONI, 2010, pág. 23).

Desta forma, objetivando o desenvolvimento mercantil, a atividade econômica deveria ser exercida de forma livre, inserido numa sociedade com regras a serem observadas por todos, inclusive pelo Poder Público. Conforme lição de Marcelo Neves (2009, pág. 19), “a insuportabilidade institucional da oposição, em uma sociedade que já alcançara um elevado grau de complexidade [...] levou forçosamente à ideia de revolução e aos movimentos revolucionários. Nesse sentido, o próprio constitucionalismo pressupôs revolução”.

Com a superação do Absolutismo pelas revoluções liberais, constitui-se novo ideal de governo, que se limita a leis oriundas da representação popular. A burguesia liberal do século XVIII, inspirada pelas ideias iluministas, não visava à abolição do Estado, mas sua reformulação, conferindo liberdade nas atividades econômicas (MARINONI, 2010, pág. 24).

## **2 O Estado Liberal e o princípio da legalidade**

O Estado liberal surge como consequência lógica da separação da ideia de público e privado, representando o bem público e tutelando privado, se necessário fosse. Todavia, certos atributos do Estado absolutista teriam que ser mantidos, como a soberania estatal, mas desta vez diluído em diversas frentes, como se verá adiante. Assim, com o fim de coibir os desmandos da atuação estatal, surge o princípio da legalidade, “como forma criada pela burguesia, de substituir o absolutismo do regime deposto” (MARINONI, 2010, pág. 25).

Diante da abolição do poder absoluto monárquico, surge a necessidade de distribuir o Poder Estatal em várias formas: na criação das leis a que estariam todos submetidos; na função jurisdicional conferida a agentes desvinculados da nobreza e com poderes limitados às leis, mas

mantendo a soberania do Estado na execução de suas funções essenciais. Nasce então a tripartição dos Poderes Estatais, objetivando a dissolução do poder absolutista e eficiência das funções públicas. Observe o ensinamento de Montesquieau (2002, pág. 163):

A proposta da separação dos poderes tinha duas bases fundamentais, inicialmente à proteção da liberdade individual e de outro lado aumentar a eficiência do Estado, haja vista uma melhor divisão de atribuições e competências tornando cada órgão especializado em determinada função. Todo este ideal que fora resistido de início teve como objetivo à época diminuir o absolutismo dos governos.

Dessa forma, com o surgimento da função jurisdicional, somente o Juiz poderia dizer o direito, na medida em que decorre diretamente do Poder Estatal. Entretanto, dizer o direito constituía função extremamente limitada, declarativa da lei, exercida de forma puramente intelectual, sem produzir direitos novos. Limitava-se não só pela legislação como também pela atividade executiva, externa ao poder jurisdicional e responsável por executar materialmente as decisões judiciais (MARINONI, 2010, pág. 28).

Ressalte-se que essa idéia de delimitação dos poderes conferidos ao Juiz deve ser entendida conjuntamente com o contexto histórico em que se inseria, contexto este de luta política contra um estado monárquico com poderes infintos, de abusos da administração e da jurisdição, a qual era exercida de forma arbitrária por juízes corruptos e tendenciosos aos interesses do Rei. Nesse diapasão, a lei torna-se o alicerce em que se apoia a sociedade burguesa, como garantia de não intervenção estatal na atividade privada, conferindo certa segurança nas relações comerciais.

Caso contrário, se permitido fosse ao Juiz a inovação, a criação e a execução, estar-se-ia possibilitando o retrocesso ao Poder Absolutista, obviamente o temor da população na época. Marinoni (2010, pág. 30) nos ensina que:

Para o desenvolvimento da sociedade em meio à liberdade, aspirava-se um direito previsível, ou à chamada “certeza do direito”. Desejava-se uma lei abstrata, que pudesse abargar quaisquer situações concretas futuras, e assim eliminasse a possibilidade de o juiz, ao aplicá-la, ser levado a tomar em conta especificidades próprias e características de uma determinada situação.

Embora o Estado Liberal seja considerado um grande avanço após o Estado Absolutista, há que se ressaltar que se trata de reivindicação da sociedade burguesa, ou seja, da

manifestação de apenas parcela da população que detinha os meios de produção, realizando e legitimando sua própria ideologia. Nesse sentido, são as lições Gilmar F. Mendes, Inocêncio M. Coelho e Paulo Gustavo Branco:

A Carta Política desse modelo de Estado de Direito é entendida, em seus princípios, como Constituição do liberal-individualismo – mera superestrutura jurídica como diriam os marxistas – encerrando, por isso mesmo, em primeiro lugar, uma decisão fundamental no sentido de *liberdade burguesa*, em seus múltiplos aspectos: a liberdade pessoal, a propriedade privada, a liberdade de contratar e a liberdade de indústria e comércio, entre outras. (...) Era evidente que, mais cedo ou mais tarde, esse modelo, porque unilateralmente, esgotaria suas possibilidades, o que efetivamente ocorreu, ensejando mudanças profundas no Estado de Direito liberal-burgês, seja de maneira mais ou menos pacífica, na vertente das reformas negociadas, seja de forma mais violenta, na esteira das revoluções marxistas, como as que ocorreram na Rússia (1917) e China (1949). (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, pág. 201)

Dada as características do Estado Liberal e diante do desenvolvimento da sociedade, a certeza do direito era essencial e, para tanto, visava-se a uma lei abstrata e capaz de solucionar quaisquer situações e, certamente, capaz de evitar a participação inovadora do Juiz no caso concreto.

Na tentativa de implantação do positivismo filosófico à seara do Direito, o Positivismo Jurídico toma forças, com o objetivo de criar uma ciência do Direito, com características e métodos das ciências naturais e exatas, de forma a possibilitar uma objetividade científica.

O Positivismo Jurídico, que teve como um dos principais idealizadores Hans Kelsen, apresenta características marcantes como o formalismo exacerbado, priorizando o procedimento de criação das normas em detrimento de seu conteúdo (BARROSO, 2003, pág. 322). Nesse mesmo sentido, Kelsen (2005, pág. 42) estabelece que “a regra jurídica é válida até mesmo nos casos que lhe faltam eficácia. É precisamente nesse caso que ela tem que ser aplicada pelo juiz. A regra em questão é válida, não apenas para os sujeitos, mas também para os órgãos que aplicam a lei.”

A Jurisdição encontrava-se limitada aos princípios do Estado Liberal e submetida aos valores da igualdade formal, da liberdade individual mediante não interferência do Estado nas relações privadas e do princípio da separação dos poderes como mecanismo de subordinação dos poderes executivo e judiciário à lei (MARINONI, 2010, pág. 33). Assim, “enquanto o

legislativo constituía o poder político por excelência, o judiciário, visto com desconfiança, se resumia a um corpo de profissionais que nada pode criar” (MARINONI, 2010, 36).

Aos juízes era vedada, inclusive, a tutela preventiva, ficando restrita à reparação do direito violado, na medida em que todos os direitos podiam ser convertidos em pecúnia.

### **3 O Neoconstitucionalismo e a transformação do princípio da legalidade**

Conforme já mencionado, o positivismo jurídico implicava a noção de lei genérica e abstrata, o que só poderia ser aplicado a uma sociedade homogênea. Dessa forma, era certo que tal sistema seria suficiente por pouco tempo, porquanto a populaçãourgia por representação de todas as classes sociais, muito além da sociedade burguesa, a qual comandou a instituição do Estado Liberal.

Já não bastava o Estado ignorar as desigualdades concretas e, aos poucos, surgiu a preocupação com questões sociais, principalmente em razão de pressão de inúmeros grupos reivindicando leis específicas, capazes de abarcar seus interesses. Além disso, tranforma-se a noção de que o Direito teria como fonte exclusiva no Estado, conforme nos ensina Marinoni (2010, pág. 44):

Perceba-se que, quando se afirma que a lei é fruto do pluralismo das forças sociais e, muitas vezes, da coalizão dessas forças, não se nega que sua fonte de produção seja o Estado, mas quando se desloca a perspectiva do pluralismo de formação da lei para pluralismo de fonte, evidencia-se que o direito não tem mais apenas origem no poder estatal.

Ademais, a nova concepção de constitucionalismo promove a reaproximação da ética e do direito, tranformando valores comuns a toda sociedade em princípios jurídicos, como a liberdade e igualdade, as quais sofreram nítida evolução com o decorrer dos anos. É o que BARROSO (2003, pág. 326) defende ao afirmar que “o pós positivismo não surge com o ímpeto de desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional [...], nele reintroduzindo as ideias de justiça e legitimidade”.

O movimento constitucionalista pode ser demonstrado, inclusive, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembléia Constituinte Francesa, onde foi estabelecido que “toda sociedade em que não esteja assegurada a separação dos poderes, nem os direitos e garantias individuais, não tem Constituição” (NEVES, 2009, pág. 60).

Eis que emerge uma nova forma de pensar o direito, as leis e a sua formação, ultrapassando as características de abstratividade e generalidade na norma. Desta forma, o princípio da legalidade deixa seus contornos liberais, no sentido de que se resumia exclusivamente à legitimidade do poder que emanava. Por consequência, o poder legislativo passa a ter *status* equivalente aos poderes executivo e judiciário, já que a lei perde o caráter de “perfeição e autossuficiência”, para ser considerada conjuntamente com o princípio de justiça e passível de limitação (MARINONI, 2010, pág. 39).

Nota-se, portanto, a mudança no paradigma da jurisdição e o seu papel na sociedade. Aplicar o direito já não se perfaz na simples adequação do fato à lei, mas a compreendendo em consonância com os princípios constitucionais, os direitos fundamentais e as peculiaridades do caso concreto. Em que pese o temor do Liberalismo em se criar um estado de insegurança jurídica, não há como entender o Direito como ciência estática, com leis de cunho puramente abstrato e capazes de abarcar todas as situações concretas e futuras. Não há como desconsiderar os valores éticos e sociais de toda a sociedade.

Incontestável é a relevância dos princípios na dogmática atual. No Direito contemporâneo, eles deixam de constituir meros valores, para tomar posição de fonte de norma jurídica. Ademais, as leis já não são plenas, mas passíveis de controle, principalmente no que tange à Constituição Federal e os princípios nela contidos.

Nesse sentido, vale colacionar breve trecho das lições de Luis R. Barroso (2003, pág. 328):

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, em que as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.

Trata-se de nítida transformação do papel do jurista, deixando de ser um simples reprodutor do texto da lei, para ocupar um papel ativo na solução dos conflitos, interpretando a norma, considerando o caso concreto e integrando o direito. Trata-se, principalmente, da ponderação dos interesses, lançando mão da proporcionalidade, dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que essa evolução das formas do Estado e consequente evolução do papel exercido pelo Juiz, não foi linear, mas sim, foi consequência de avanços e retrocessos, após

séculos de lutas e de sofrimento, por novas liberdades contra velhos poderes (BOBBIO, 1992, pág. 5). Para Mendes, Coelho e Branco (2010, pág. 213), “Estado Democrático de Direito é o que se pretende aprimorado, na exata medida em que não renega, antes incorpora e supera, dialeticamente, os modelos liberal e social que o antecederam e que propiciaram o seu aparecimento no curso da História.”

#### **4 A Constituição Federal de 1988 e o desenvolvimento de postura ativista pelo Poder Judiciário**

Após longo período ditatorial no Brasil, a Constituição de 1988 (BRASIL, 2013a) marcou a redemocratização do país. Após duas décadas de regime militar, a elaboração da nova Carta vem carregada de forte pressão democrática, o que leva a exclusão de elementos autoritários, além de garantir as instituições do liberalismo político, os direitos civis da cidadania, além de direitos e liberdade individuais. É o que ensina Luiz Werneck Vianna, Marcelo B. Burgos e Paula M. Salles (2007, pág. 42):

[...] a Carta de 1988, expurgou os elementos autoritários presentes naquela tradição, afirmou os princípios e as instituições do liberalismo político, fixando com força os direitos civis da cidadania, concedeu configuração institucional à democracia política e instituiu mecanismos necessários a uma gestão pública mais eficiente. Por outro lado, não só conservou como ampliou consideravelmente a presença da representação funcional, recriando o Ministério Público [...], consagrou o instituto das Ações Civis Públicas e o tema do acesso à Justiça [...].

O Constituinte fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, atribuindo a missão de guarda da Carta Constitucional e conferindo garantias aos Magistrados. Barroso (2008, pág. 3) aduz que “o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais”.

Considerando o regime autoritário que se encerrara, com a promulgação da Constituição de 1988, pretendeu-se garantir diversas matérias, em grande parte de cunho social, que normalmente ficariam a cargo do legislador. E, considerando a previsão constitucional, qualquer questão, ainda que de simples prestação estatal, passa a ter *status* de garantia constitucional e, conseqüentemente, de pretensão jurídica pleiteável por meio de ação judicial.

Para Barroso, “como intuitivo, constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito” (BARROSO, 2008, pág. 4).

Para Vanice Regina do Valle (2012, pág. 36), “temas que sequer mereciam tratamento legislativo hoje se encontram consagrados no texto constitucional, abrindo espaço para a judicialização em sentido amplo e para exercício da jurisdição constitucional”.

Outro grande fator a ser ressaltado é o fortalecimento do Ministério Público, ao qual se entregou a tutela da ordem democrática e dos interesses públicos, conferindo-lhe o status de Instituição Essencial à Administração da Justiça, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. Há que se destacar que, quando o Ministério Público atua, atua o próprio Estado (LIMA, 2007, pág. 79), seja na qualidade de *custos legis* ou de detentor da pretensão punitiva na jurisdição criminal, seja promovendo a ação civil pública, a qual constitui instrumento de extrema relevância para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, e individuais indisponíveis e homogêneos<sup>1</sup>.

Note-se, pois, que a própria Constituição estabeleceu um ordenamento em que torna o “acesso à justiça” uma política pública de primeira grandeza. É o que Vianna, Burgos e Salles (2008, pág. 3) chamam de invasão do direito sobre o social, num processo de substituição do Estado, enquanto administração pública, pelo Judiciário, com o fim de tutelar os interesses da criança e do adolescente, do idoso e dos portadores de deficiência física.

Diante da inércia do Poder Legislativo, o judiciário vem decidindo acerca de questões que deveriam ter sido objeto de processo legislativo, é caso da greve no serviço público, do nepotismo e da interrupção da gestação de feto anencéfalo. Nesse sentido, o Supremo, no intuito de suprir omissões legislativas, acaba por inovar o Direito, prolatando decisões de caráter normativo geral (BARROSO, 2008, pág. 9).<sup>2</sup>

Tal posicionamento é demonstrado por meio do voto do Ministro Gilmar Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.351/DF (BRASIL, 2013c):

Ao se analisar detidamente a jurisprudência do Tribunal, no entanto, é possível verificar que, em muitos casos, a Corte não se atenta para os limites, sempre imprecisos, entre a interpretação conforme delimitada negativamente pelos sentidos literais do texto e a decisão interpretativa modificativa destes sentidos originais postos pelo legislador. [...] é possível antever que o Supremo Tribunal Federal acabe por se

---

<sup>1</sup> Conceito atribuído pelo artigo 25, IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/1993 (BRASIL, 2013b).

<sup>2</sup> Barroso afirma que o Judiciário está atendendo demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo Parlamento, exibindo dificuldades enfrentadas pelo Legislativo, o que leva, dentre outras razões, a justificar extrema necessidade da reforma política no Brasil.



livrar do vetusto dogma do legislador negativo e se alie à mais progressiva linha jurisprudencial das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotadas pelas principais Cortes Constitucionais europeias. A assunção de uma atuação criativa pelo Tribunal poderá ser determinante para a solução de antigos problemas relacionados à inconstitucionalidade por omissão, que muitas vezes causam entraves para a efetivação de direitos e garantias fundamentais asseguradas pelo texto constitucional.

Esta atuação proativa do STF demonstra clara crise de representatividade do Legislativo, o que é extremamente preocupante, na medida em que a atuação do Congresso investido de credibilidade é fundamental ao equilíbrio de um Estado Democrático de Direito.

Os membros do Poder Judiciário não são eleitos pelo povo. Entretanto, exercem a função de invalidação de atos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo, estes, sim, devidamente escolhidos pelos cidadãos nacionais. É o que Barroso chama de dificuldade contramajoritária:

A possibilidade de um órgão não eletivo como Supremo Tribunal Federal sobrepor-se a uma decisão do presidente da República – sufragado por mais de 40 milhões de votos – ou do Congresso – cujos 513 membros foram escolhidos pela vontade popular – é identificada na teoria constitucional como dificuldade contramajoritária. (BARROSO, 2008, pág. 10)

Ressalte-se, contudo, que tal possibilidade é fundamentada na própria Constituição (BRASIL, 2013,a), que, em seu art. 93, I, determina que a investidura na carreira da Magistratura será por meio de concurso público e, em seus art. 102 e 104, estabelece a competência do STF e STJ, incluindo a revisão e invalidação de atos do poder Executivo e Legislativo.

Em contrapartida, os magistrados, em suas decisões, aplicam a constituição e as leis, dando concretude à vontade política tomada pelo constituinte e pelo legislador, devidamente eleitos pelo povo. É a lógica da separação dos poderes, que para Barroso (2008, pág. 11), “deve ser aceita com temperamentos, tendo em vista que os juízes e tribunais não realizam uma atividade puramente mecânica”.

Já Vanice Regina L. do Valle (2012, pág. 40) defende que o ativismo jurisdicional<sup>3</sup> privilegia a Corte como parte de uma complexa equação de poder em detrimento do perfil ideológico e técnico jurídico da Constituição:

---

<sup>3</sup> A autora utiliza o termo “ativismo jurisdicional” como conceito que tangencia aquele mais amplo de judicialização da política.

O Supremo Tribunal Federal, mediante uma postura ativista, vem redefinindo os limites de sua própria competência jurisdicional, alcançando áreas e temas que talvez não se contivessem no traçado original da Constituição, alterando, assim, seu próprio peso no concerto político da relação entre os poderes.

Nesse sentido, Marshall (2002 apud VALLE, 2012, pág. 39) traz uma abordagem diferenciada no contexto norte-americano, lançando mão do conceito de ativismo jurisdicional, conceituando-o como “recusa de os Tribunais se manterem dentro dos limites jurisdicionais estabelecidos para o exercício de seus poderes”.

Destaque-se que necessidade de se recorrer a “bons ativismos judiciais” para resolver questões que deveriam ser levadas aos meios políticos de decisão é algo extremamente preocupante, pois impossibilita a tomada de decisões de maneira democrática (STRECK; BARRETTO; OLIVEIRA, 2009, pág. 78), o que fragilizaria a produção democrática do direito, o centro da democracia.

Barroso (2012, pág. 15) aduz, ainda, que “este é o grande papel de um tribunal constitucional, do Supremo Tribunal Federal, no caso brasileiro: proteger e promover os direitos fundamentais, bem como resguardar as regras do jogo democrático”. Para tanto, defende que eventual atuação contramajoritária do Poder Judiciário, se com o fim de proteger os elementos essenciais da Constituição, não se dará contra a democracia, mas em seu favor.

Diante do exposto, percebe-se que o direito constitucional brasileiro passa por período peculiar, demonstrando tendência a garantir a efetividade de suas normas, desenvolvendo uma dogmática da interpretação sistemática da Constituição, bem como certo arrojo em suas decisões. Dessa forma, torna-se essencial o equilíbrio entre a ousadia e a criatividade do Poder Judiciário, imprescindíveis à tarefa de concretização da Constituição, respeitando, contudo, os limites estabelecidos pela interpretação de seu próprio texto.

## **Conclusão**

Superada a tentativa liberal de enquadrar o Direito no âmbito das ciências exatas e naturais, certo é que o Direito constitui ciência em constante evolução, que permeia os valores partilhados pela sociedade em cada momento em que se situa.

E nada mais natural que a jurisdição e o seu papel perante a comunidade também se transforme, de forma a atender os anseios do povo, conforme se pôde observar nos fundamentos em que se deu o fim do Absolutismo e o surgimento do Estado Liberal. Da mesma forma, o

Estado Democrático de Direito também foi resultado de grande luta política, neste caso, visando ao atendimento dos princípios fundamentais, tratando a todos de forma equânime, mas observando as peculiaridades e desigualdades em que nos encontramos.

Em contra partida, a responsabilidade do aplicador do direito é tamanha o bastante para criar o que se chama de judicialização da vida no Brasil, haja vista que o Poder Judiciário por vezes é apontado como a solução para todos os conflitos da sociedade. É comum que questões de grande repercussão política estejam sendo efetivamente conduzidas pelo Poder Judiciário e não pelas instâncias políticas tradicionais, como o Congresso e o Poder Executivo.

Talvez seja este o desafio dos novos tempos, garantir o efetivo cumprimento da Carta Constitucional e seus princípios, mas também reafirmar acerca dos limites desse ativismo judicial e até que ponto ele pode interferir na tripartição dos Poderes, elevando o Judiciário a uma escala superior aos demais.

### Referências

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo**. Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. n. 11, jan./mar. 2012. Disponível em : <[http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf)> Acesso em: 03 abril 2014.

\_\_\_\_\_. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. [s.d.] Disponível em: <[http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\\_Cached.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf)> Acesso em: 07 setembro 2013.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e Aplicação da Constituição. Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra. 2011.

\_\_\_\_\_. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

BRASIL. Constituição(1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 19 abril 2014a.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)>. Acesso em: 04 de maio de 2014b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.351-DF**. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, D. J. 30/03/2007. Republicado D.J. 29/06/2007, voto do Min. Gilmar Mendes. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416150>>. Acesso em 07 de abril de 2014c.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito do Estado**. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro com custos legis**. São Paulo: Editora Método, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

MONTESQUIEU, Charles. **Do espírito das leis**. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2009.

STRECK, Lênio; BARRETTO, Vicente; OLIVEIRA, Rafael de. Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. Unisinos. vol.1, n. 2, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/47/2401>>. Acesso em: 24 agosto 2013.

VALLE, Venice Regina Lírio do. **Ativismo Judicial e o Supremo Tribunal Federal – laboratório de análise jurisprudencial do STF**. Curitiba: Juruá Editora, 2012. 1ª edição 2ª reimpressão.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. **Dezessete anos de judicialização da política**. Scielo Brasil, São Paulo. vol. 19, n. 2, nov. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702007000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002)> Acesso em: 12 dezembro 2014.